

SECRETARIA DA FAZENDA



# **BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS**

---

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **30/10/2017**

alterados os itens 2, 3.1.4, 3.2, 5.1.9, 5.2.2 e 5.2.14

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
18/09/2017	Item alterado: 5.1.11
28/08/2017	Item acrescentado: 5.2.14
24/08/2017	Itens alterados 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.12
24/08/2017	Item alterado: 5.2.9
21/08/2017	Item alterado: 5.2.13
17/08/2017	Itens alterados: 3.1.3 e 4
15/08/2017	itens alterados: 3.1.1, 3.1.3, 3.2, 4, 5.1.8, 5.1.9, 5.1.10, 5.1.11, 5.2.8, 5.2.9, 5.2.10 item acrescentado: 5.2.13
04/07/2017	editado em 01/04/2017

## ÍNDICE

---

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>7</b>
<b>3. APLICABILIDADE.....</b>	<b>8</b>
<b>3.1 Entrada interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio contribuinte.....</b>	<b>8</b>
3.1.1 Contribuinte sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2.....	8
3.1.2 Contribuinte não sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, com recolhimento do imposto no código de receita 057-4.....	9
3.1.3 Mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária.....	9
3.1.4 Utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente.....	10
<b>3.2 Entrada interestadual de mercadorias para industrialização ou comercialização, com recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2 efetuado pelo próprio contribuinte (antecipação sem substituição tributária).....</b>	<b>11</b>
<b>4. INAPLICABILIDADE.....</b>	<b>11</b>
<b>5. EXEMPLOS DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS OU BENS.....</b>	<b>13</b>
<b>5.1 Entrada de mercadoria ou bem para ativo permanente, uso ou consumo.....</b>	<b>13</b>
5.1.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....	14
5.1.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....	14
5.1.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente.....	13
5.1.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo.....	14
5.1.5 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo .....	15
5.1.6 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo .....	15
5.1.7 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo .....	15
5.1.8 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), de	

mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 2).....	16
5.1.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME) de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, “a”, 2).....	16
5.1.10 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), de mercadoria não sujeita à ST, destinada ao ativo permanente e com isenção do ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 1).....	17
5.1.11 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual – MEI, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, “a”, 3).....	17
5.1.12 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE não relacionado nos Anexos 3 ou 6 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte não enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....	18
5.1.13 Utilização de serviço de transporte com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente .....	18
<b>5.2 Entrada de mercadoria para comercialização ou industrialização.....</b>	<b>19</b>
5.2.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....	19
5.2.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....	19
5.2.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....	20
5.2.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização.....	20
5.2.5 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com isenção de ICMS na operação interestadual.....	21
5.2.6 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional.....	21
5.2.7 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à industrialização.....	22
5.2.8 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME), de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, “a”, 2).....	22
5.2.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 1).....	22
5.2.10 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual – MEI, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, “b”, 2).....	23
5.2.11 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....	23

- 5.2.12 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de programa de computador (“software”) não personalizado destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008).....24
- 5.2.13 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 1 do Decreto nº 44.822/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, I, “b”).....24
- 5.2.14 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte – EPP), de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 3).....25

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....25**



## 1. INTRODUÇÃO

---

A Lei nº 15.730 de 17/03/2016, em vigor desde 01/04/2017, revogou a Lei nº 10.259/1989, que instituiu o ICMS em Pernambuco, e também a Lei nº 11.408/1996, que estabeleceu normas de ICMS com base na Lei Complementar nº 87/1996.

Em seu artigo 12, incisos X e XI, a nova Lei do ICMS dispõe sobre a base de cálculo para as operações interestaduais entre contribuintes, nas entradas para o ativo permanente, uso ou consumo, referentes ao diferencial de alíquotas, sujeitas ou não à antecipação e à substituição tributária, inclusive na hipótese de utilização de serviço com prestação iniciada em outra Unidade da Federação relativamente a estas entradas.

A mencionada Lei, no seu artigo 29, inciso II, “d”, atribui a mesma forma de base cálculo às entradas interestaduais de mercadorias para industrialização ou comercialização, sujeitas à antecipação tributária neste caso apenas quando o referido imposto for recolhido pelo próprio contribuinte adquirente (antecipação sem substituição tributária), e desde que o recolhimento antecipado não corresponda a um percentual específico, inclusive se o adquirente for do Simples Nacional, salvo exceção prevista na legislação tributária estadual.

Este informativo visa orientar os contribuintes a identificar as operações de entrada interestadual e respectivas bases de cálculo que devem ser utilizadas para o recolhimento do ICMS relativamente às entradas interestaduais, sujeitas ou não à antecipação, a partir de 01/04/2017.

## 2. BASE DE CÁLCULO

---

Lei nº 15.730/2016, art. 12, X, XI, § 1º, § 4º, § 6º e § 10º, art. 29, II, “d”, § 5º, art. 30, § 2º

A base de cálculo para as operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, e para o cálculo do ICMS antecipado, é integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

- a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS e;
- b) ao valor assim obtido devem-se somar os valores referentes ao IPI (se houver), a seguro, juros, demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- c) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna.

Nas entradas interestaduais para comercialização ou industrialização descritas neste informativo, após as etapas “a”, “b” e “c”, caso a mercadoria possua Margem de Valor Agregado (MVA) prevista em legislação específica, deve-se efetuar a respectiva agregação para determinação da base de cálculo do imposto antecipado.

Quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, quando houver concessão de redução da base de cálculo ou de crédito presumido na mencionada operação com a respectiva mercadoria, o cálculo do imposto antecipado deve considerar os referidos benefícios fiscais.

Nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens destinados à integração ao ativo permanente, ao uso ou consumo do próprio contribuinte não há adição de MVA.

A regra prevista nos itens “a” e “c” aplica-se ao frete na modalidade FOB utilizado nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens para uso, consumo ou ativo permanente, previsão feita para prestação iniciada em outra Unidade da Federação não vinculada à operação ou prestação subsequente.

Em substituição à base de cálculo prevista neste item do informativo, pode ser adotado o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou

sua similar, em condições de livre concorrência (pauta fiscal).

Na impossibilidade de obter o valor da base de cálculo nos termos deste item do informativo, deve ser adotado:

- o preço corrente da mercadoria ou de seu similar, no mercado atacadista, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia, onde o preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação;
- o preço “free on board” - FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;
- caso o remetente seja comerciante:
  - ✓ o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais; ou
  - ✓ 75% do preço praticado pelo remetente nas vendas da mercadoria no varejo, se não houver vendas anteriores da referida mercadoria a outros comerciantes ou industriais.

### **3. APLICABILIDADE**

---

Nas situações abaixo mencionadas deve-se utilizar a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo.

#### **3.1 Entrada interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio contribuinte**

##### **3.1.1 Contribuinte sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2**

- **Antecipação tributária sem encerramento da tributação (antecipação tributária sem liberação de ICMS):**
  - Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008, inclusive Simples Nacional nos termos do Decreto nº 44.822/2017;
  - Leite UHT, Queijo Prato e Queijo Muçarela (Decreto nº 14.876/1991, art. 54, XII, § 21)
- **Antecipação tributária com encerramento da tributação (antecipação tributária com liberação de ICMS):**
  - Carne e Produtos Comestíveis Resultantes do Abate do Gado (Decreto nº 21.981/1999);
  - Celular e Cartões Inteligentes - “smart cards” e “sim cards” (Decreto nº 27.764/2005);
  - Cesta Básica (Decreto nº 26.145/2003);
  - Tilápia (Decreto nº 37.066/2011).
- **Sistemáticas Especiais de Tributação**
  - Comércio Atacadista de Alimentos, Bebidas, Limpeza, Higiene Pessoal, Artigos de Escritório e de Papelaria (Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012);
  - Fios, Tecidos, Artigos do Armarinho e Confecções (Lei nº 12.431/2003 e Decreto nº 25.936/2003).



**IMPORTANTE:**

O recolhimento do ICMS antecipado no código de receita 058-2, nos casos acima citados, não exime o contribuinte de recolher no código de receita 057-4 a diferença entre o imposto devido e aquele recolhido relativamente à aquisição de mercadorias para uso ou consumo e ativo permanente, quando o valor recolhido for inferior ao percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais.

Para mais informações, deve ser consultado os informativos fiscais “Antecipação Tributária sem Substituição” e “Ativo Permanente e Uso ou Consumo”, ambos disponíveis no endereço eletrônico da Sefaz ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

**3.1.2. Contribuinte não sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS, com recolhimento do imposto no código de receita 057-4**

Os contribuintes que adquiram mercadorias para uso ou consumo e ativo permanente, não sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS devem recolher, no código de receita 057-4, o percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais. A título de exemplo, pode-se citar:

- Produtor Rural do Regime Normal;
- Indústria do Regime Normal com CNAE não relacionada nos Anexos 3 ou 6 da Portaria SF nº 147/2008.

**3.1.3 Mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária**

Esta situação refere-se às mercadorias adquiridas:

- de Estados signatários de convênio ou protocolo de ICMS da substituição tributária cujo ICMS-ST relativo ao diferencial de alíquotas de uso ou consumo ou ativo permanente é recolhido pelo contribuinte-substituto localizado em outra UF;
- de Estados não signatários de convênio ou protocolo de ICMS da substituição tributária, ou de Estados signatários com retenção a menor ou sem retenção do diferencial de alíquota do ICMS-ST, relativamente às aquisições para uso ou consumo ou ativo permanente, com recolhimento do ICMS efetuado no código de receita 058-2 pelo adquirente deste Estado.

Estas mercadorias encontram-se relacionadas no Decreto nº 42.563/2015 e nas normas abaixo citadas:

- Açúcar de Cana (Decreto nº 15.507/1991);
- Água Mineral ou Potável, Cerveja, Chopp, Refrigerante, Bebidas Eletrolíticas (isotônicas) e Energéticas, Xarope ou Extrato Concentrado Destinado ao Preparo de Refrigerante (Decreto nº 28.323/2005);
- Aguardente de Cana (Decreto nº 34.520/2010);
- Autopeças (Decreto nº 35.679/2010);
- Bebidas Quentes (Decreto nº 33.203/2009);
- Bicicletas (Decreto nº 35.656/2010);

- Cigarro, Tabaco e outros Produtos Derivados do Tabaco (Decreto nº 32.959/2009);
- Cimento (Decreto nº 32.958/2009);
- Combustíveis e Lubrificantes Derivados ou não de Petróleo, Biodiesel, GLP, Álcool (Decreto nº 19.114/96; Decreto nº 21.755/1999; Decreto nº 31.353/2008, Decreto nº 23.997/02; Decreto nº 24.023/2002; Convênio ICMS nº 110/2007);
- Cosméticos, Artigos de Perfumaria, Higiene Pessoal ou Toucador (Decreto nº 35.677/2010);
- Energia Elétrica (Decreto nº 24.864/2002);
- Lâmpadas Elétricas e Eletrônicas, Pilhas, Baterias, Reator, Starter, Acumulador Elétrico, Lâminas, Aparelhos de Barbear e Isqueiros (Decreto nº 33.626/2009);
- Material Elétrico (Decreto nº 35.680/2010);
- Material de Construção, Acabamento, Bricolagem e Adorno (Decreto nº 35.678/2010);
- Pneumáticos, Protetores de Borracha e Câmaras de Ar (Decreto nº 37.758/2012);
- Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010);
- Produtos Farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005);
- Ração para Animais Domésticos tipo “PET” (Decreto nº 27.031/2004);
- Sorvete (Decreto nº 27.032/2004);
- Tintas, Vernizes, Solventes, Ceras, Impermeabilizantes, Massas para Acabamento, Pintura ou Vedação, Secantes, Piches, Colas, Adesivos e Preparações Catalíticas, Corantes, Aditivos e Aglutinantes (Decreto nº 33.205/2009);
- Trigo em Grão, Farinha de Trigo e suas Misturas, Massas Alimentícias, Biscoito, Bolacha, Bolo, "Wafer", Pão, Panetone, Macarrão Instantâneo e outros Produtos Alimentícios Similares Derivados de Farinha de Trigo ou de suas Misturas (Decreto nº 27.987/2005);
- Veículos Automotores (Decreto nº 23.217/2001; Decreto nº 14.876/1991; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017).

**IMPORTANTE:**

Lei nº 12.523/2003; Decreto nº 26.402/2004, art. 3º, IV

Quando a mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação for sujeita à substituição tributária, destinada a uso ou consumo ou ativo permanente e relacionada no Anexo 1 da Lei nº 15.730/2016, deverá o adquirente deste Estado efetuar o recolhimento do adicional ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP.

Neste caso, na aquisição interestadual, o contribuinte deste Estado além de recolher o ICMS antecipado relativo à diferença de alíquota no código 058-2, já deduzidos da alíquota interna os 2 pontos percentuais (2%) relativos ao adicional do FECEP, deve recolher à parte o citado adicional do FECEP no código de receita 099-0, no prazo previsto para recolhimento do ICMS-ST, utilizando a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo.

Mais informações sobre o FECEP devem ser obtidas no informativo fiscal “FECEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza” disponível no endereço eletrônico da Sefaz ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

### 3.1.4 Utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente

Utilização de frete, na modalidade FOB, nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens para uso ou consumo ou ativo permanente.

Nesta situação, o recolhimento corresponde à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as prestações internas e aquela prevista para as prestações interestaduais, que dependendo da situação pode ser efetuado no código de receita 058-2 ou 057-4, conforme a aquisição interestadual da mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente esteja sujeita ou não ao recolhimento antecipado do ICMS.

### **3.2 Entrada interestadual de mercadorias para industrialização ou comercialização, com recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2 efetuado pelo próprio contribuinte (antecipação sem substituição tributária)**

#### **IMPORTANTE:**

Nas entradas interestaduais para comercialização ou industrialização, com recolhimento do ICMS antecipado efetuado pelo próprio contribuinte (antecipação sem substituição tributária), caso a mercadoria possua Margem de Valor Agregado (MVA) prevista em legislação específica, na determinação da base de cálculo, após as etapas previstas no item 2, deve-se agregar a respectiva MVA da mercadoria.

- **Antecipação tributária sem encerramento da tributação (antecipação tributária sem liberação de ICMS):**
  - Contribuinte enquadrado na Port. Nº 147/2008, inclusive Simples Nacional nos termos do Decreto nº 44.822/2017;
  - Leite UHT, Queijo Prato e Queijo Muçarela (Decreto nº 14.876/1991, art. 54, XII, § 21).
  
- **Antecipação tributária com encerramento da tributação (antecipação tributária com liberação de ICMS):**
  - Celular e Cartões Inteligentes - “smart cards” e “sim cards” (Decreto nº 27.764/2005).

## **4. INAPLICABILIDADE**

Lei nº 15.730/2016, art. 29, II, “d”, 2

A base de cálculo do ICMS antecipado prevista no item 2 deste informativo, relativamente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização ou industrialização, **não se aplica** aos casos em que o recolhimento antecipado corresponda à aplicação de um percentual específico sobre a respectiva base de cálculo, nos termos da legislação tributária estadual (ver quadro importante).

Nestes casos, a base de cálculo, regra geral, é o próprio valor da operação, devendo ser observada a respectiva legislação específica para o cálculo do ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização ou industrialização.

No caso de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e destinada a comercialização ou industrialização, quando houver recolhimento antecipado a ser efetuado pelo contribuinte-substituto de outra UF ou pelo contribuinte adquirente deste Estado no código de receita 058-2 relativamente às entradas interestaduais, também **não se aplica** a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo.

Nesta situação, deve-se observar as normas gerais da substituição tributária previstas no Decreto nº 19.528/1996 e as normas específicas de cada mercadoria sujeita ao mencionado regime, para determinação da base de cálculo do ICMS antecipado relativo à substituição tributária.

Assim, é **inaplicável** a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo para as aquisições destinadas à comercialização ou industrialização, nas seguintes situações:

- **Sistemáticas especiais de tributação**

- Comércio Atacadista de Alimentos, Bebidas, Higiene Pessoal e Produtos de Papelaria (Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012);
- Fios, Tecidos, Artigos do Armário e Confecções (Lei nº 12.431/2003 e Decreto nº 25.936/2003).

- **Antecipação tributária com encerramento da tributação (antecipação tributária com liberação de ICMS)**

- Carne e Produtos Comestíveis Resultantes do Abate do Gado (Decreto nº 21.981/1999);
- Cesta Básica (Decreto nº 26.145/2003);
- Tilápia (Decreto nº 37.066/2011).

- **Substituição tributária com encerramento da tributação (substituição com liberação de ICMS)**

- Açúcar de Cana (Decreto nº 15.507/1991);
- Água Mineral ou Potável, Cerveja, Chopp, Refrigerante, Bebidas Eletrolíticas (isotônicas) e energéticas, Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante (Decreto nº 28.323/2005);
- Aguardente de Cana (Decreto nº 34.520/2010);
- Autopeças (Decreto nº 35.679/2010);
- Bebidas Quentes (Decreto nº 33.203/2009);
- Bicicletas (Decreto nº 35.656/2010);
- Cigarro, Tabaco e outros Produtos Derivados do Tabaco (Decreto nº 32.959/2009);
- Cimento (Decreto nº 32.958/2009);
- Combustíveis e Lubrificantes Derivados ou não de Petróleo, Biodiesel, GLP, Álcool (Decreto nº 19.114/96; Decreto nº 21.755/1999; Decreto nº 31.353/2008, Decreto nº 23.997/02; Decreto nº 24.023/2002; Convênio ICMS nº 110/2007);
- Cosméticos, Artigos de Perfumaria, Higiene Pessoal ou Toucador (Decreto nº 35.677/2010);
- Energia elétrica (Decreto nº 24.864/2002);
- Lâmpadas Elétricas e Eletrônicas, Pilhas, Baterias, Reator, Starter, Acumulador Elétrico, Lâminas, Aparelhos de Barbear e Isqueiros (Decreto nº 33.626/2009);
- Material Elétrico (Decreto nº 35.680/2010);
- Material de Construção, Acabamento, Bricolagem e Adorno (Decreto nº 35.678/2010);
- Pneumáticos, Protetores de Borracha e Câmaras de Ar (Decreto nº 37.758/2012);
- Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Decreto nº 35.701/2010);
- Produtos Farmacêuticos (Decreto nº 28.247/2005);
- Ração para Animais Domésticos tipo "PET" (Decreto nº 27.031/2004);
- Sorvete (Decreto nº 27.032/2004);

- Tintas, Vernizes, Solventes, Ceras, Impermeabilizantes, Massas para Acabamento, Pintura ou Vedação, Secantes, Piches, Colas, Adesivos e Preparações Catalíticas, Corantes, Aditivos e Aglutinantes (Decreto nº 33.205/2009);
- Trigo em Grão, Farinha de Trigo e suas Misturas, Massas Alimentícias, Biscoito, Bolacha, Bolo, "Wafer", Pão, Panetone, Macarrão Instantâneo e outros Produtos Alimentícios Similares Derivados de Farinha de Trigo ou de suas Misturas (Decreto nº 27.987/2005);
- Veículos Automotores (Decreto nº 23.217/2001; Decreto nº 14.876/1991; Decreto nº 44.880/2017 e Decreto nº 44.881/2017).

Para mais informações, devem ser consultados os informativos fiscais disponíveis no endereço eletrônico da Sefaz ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017), em especial o de "Gado e Derivados", "Cesta básica", "Pescado", "Fios, Tecidos, Artigos do Armário e Confeções", "Comércio Atacadista – Sistemática especial do Decreto nº 38.455/2012" e "Substituição Tributária - Regras Gerais".

#### **IMPORTANTE**

Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º

Apesar da aquisição interestadual de programa de computador ("software") não-personalizado destinado à comercialização estar sujeito ao imposto antecipado correspondente a um percentual específico de 1% nos termos da Portaria SF nº 147/2008, **é aplicável** a base de cálculo prevista no item 2 deste informativo, tendo em vista que este percentual decorre do benefício do crédito presumido previsto no artigo 36-C e na alínea "b" do inciso I do artigo 15 do Anexo 83 do Decreto nº 14.876/1991, que deve ser considerado no cálculo do imposto antecipado.

## **5. EXEMPLOS DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS OU BENS**

### **5.1 Entrada de mercadoria ou bem para o ativo permanente, uso ou consumo**

#### **5.1.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008)**

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria "A" destinada ao ativo permanente (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 5.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 350,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.

#### **CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	5.000,00
	Valor da operação	5.000,00
( - )	ICMS da origem	350,00
	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	5.000,00 – 350,00 = 4.650,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{4.650,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.650,00}{82} \times 100 = \mathbf{5.670,73}$

**BASE DE CÁLCULO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS  
DE 01/04/2017 A 30/09/2017**

( x )	Diferença de alíquota (18% - 7% = 11%)	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>623,77</b>

### 5.1.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008)

Contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul vende mercadoria "B" destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante atacadista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 7.000,00, com IPI no valor de R\$ 300,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 511,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 25%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	7.000,00
( + )	IPI	300,00
( = )	Valor da operação	7.300,00
( - )	ICMS da origem	511,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	7.300,00 – 511,00 = 6.789,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>25%</b> )	$\frac{6.789,00}{100 - 25} \times 100 = \frac{6.789,00}{75} \times 100 = \mathbf{9.052,00}$
( x )	Diferença de alíquota (25% - 7% = 18%)	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>1.629,36</b>

### 5.1.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada ao ativo permanente

Contribuinte do Estado de Alagoas (Estado não signatário de protocolo de ST) vende mercadoria "C" (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 972,00 (alíquota interestadual 12%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
( + )	IPI	100,00
( = )	Valor da operação	8.100,00
( - )	ICMS da origem	972,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.100,00 – 972,00 = 7.128,00
( = )	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{7.128,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{7.128,00}{82} \times 100 = \mathbf{8.692,68}$
( x )	Diferença de alíquota (18% - 12 = 6%)	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>521,56</b>

### 5.1.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo

Contribuinte do Estado do Ceará (Estado não signatário de protocolo ou convênio de Substituição Tributária) vende mercadoria importada "D" (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada a uso ou consumo para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 160,00 (alíquota interestadual do produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
(=)	Valor da operação	4.000,00
(-)	ICMS da origem	160,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 160,00 = 3.840,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{3.840,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.840,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.682,93}$
(x)	Diferença de alíquota (18% - 4% = <b>14%</b> )	
(=)	<b>ICMS-AT</b>	<b>655,61</b>

### 5.1.5 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional, de mercadoria sujeita à ST e destinada a uso ou consumo

Contribuinte do Estado do Rio Grande do Norte (Estado não signatário de protocolo ou convênio de Substituição Tributária) vende mercadoria importada “E” (mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada a uso ou consumo para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional por R\$ 3.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 120,00 (alíquota interestadual do produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 25%.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	3.000,00
(=)	Valor da operação	3.000,00
(-)	ICMS da origem	120,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	3.000,00 – 120,00 = 2.880,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>25%</b> )	$\frac{2.880,00}{100 - 25} \times 100 = \frac{2.880,00}{75} \times 100 = \mathbf{3.840,00}$
(x)	Diferença de alíquota (25% - 4% = <b>21%</b> )	
(=)	<b>ICMS-AT</b>	<b>806,40</b>

### 5.1.6 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo

Contribuinte do Estado do Paraná vende mercadoria importada “F” destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 6.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 240,00 (alíquota interestadual produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 27%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, com MVA de 30%.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	6.000,00
(=)	Valor da operação	6.000,00
(-)	ICMS da origem	240,00
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	6.000,00 – 240,00 = 5.760,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>27%</b> ) *	$\frac{5.760,00}{100 - 27} \times 100 = \frac{5.760,00}{73} \times 100 = \mathbf{7.890,41}$
(x)	Diferença de alíquota (27% - 4% = <b>23%</b> )	
(=)	<b>ICMS-AT</b>	<b>1.814,79</b>

\*Aquisição interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente não utiliza MVA para determinação da base de cálculo.

**5.1.7 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo**

Contribuinte do Estado do Paraná vende mercadoria “X” destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte industrial de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 6.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 427,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 29%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	6.000,00
( + )	IPI	100,00
( = )	Valor da operação	6.100,00
( - )	ICMS da origem	427,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	6.100,00 – 427,00 = 5.673,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>29%</b> )	$\frac{5.673,00}{100 - 29} \times 100 = \frac{5.673,00}{71} \times 100 = \mathbf{7.990,14}$
( x )	Diferença de alíquota (29% - 7% = <b>22%</b> )	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>1.757,83</b>

**5.1.8 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 2)**

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “Z” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP) por R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 20,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 141,40 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	2.000,00
( + )	IPI	20,00
( = )	Valor da operação	2.020,00
( - )	ICMS da origem	141,40
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.020,00 – 141,40 = 1.878,60
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{1.878,60}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.878,60}{82} \times 100 = \mathbf{2.290,98}$
( x )	Diferença de alíquota ( <b>9,70%</b> )	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>222,23</b>

**5.1.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME), de mercadoria não sujeita à ST e destinada ao ativo permanente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, “a”, 2)**

Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro vende mercadoria “X” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Microempresa nos termos da LC 123/2006, por R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 20,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 141,40 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**



	Valor da mercadoria	2.000,00
( + )	IPI	20,00
( = )	Valor da operação	2.020,00
( - )	ICMS da origem	141,40
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.020,00 – 141,40 = 1.878,60
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.878,60}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.878,60}{82} \times 100 = 2.290,98$
( x )	Diferença de alíquota (4,41%)	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>101,03</b>

**5.1.10 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), de mercadoria não sujeita à ST, destinada ao ativo permanente e com isenção do ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 1)**

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria importada “B” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao ativo permanente para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP) por R\$ 3.000,00. A operação interestadual é isenta de ICMS (ICMS não destacado na NF-e). A alíquota interestadual do Estado de origem é 4% (produtos importados). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e **Decreto nº 44.822/2017**.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	3.000,00
( = )	Valor da operação	3.000,00
( - )	ICMS da origem	-----
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	3.000,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{3.000,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.000,00}{82} \times 100 = 3.658,53$
( x )	Diferença de alíquota (11,96%)	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>437,56</b>

**5.1.11 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual – MEI, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, “a”, 3)**

Contribuinte do Simples Nacional do Estado da Paraíba vende mercadoria “C” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada ao uso ou consumo para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco Microempreendedor Individual – MEI por R\$ 1.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares, não consta nenhum ICMS destacado, tendo em vista que a mercadoria se destina a uso ou consumo (LC nº 123/2006, art. 23, § 1º). A alíquota interestadual do Estado de origem é 12% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	1.000,00
( = )	Valor da operação	1.000,00
( - )	ICMS da origem	-----
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	1.000,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT	$\frac{1.000,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.000,00}{82} \times 100 = 1.219,51$

	(com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	100 - 18	82
( x )	Diferença de alíquota ( <b>4,66%</b> )		
( = )	<b>ICMS-AT</b>		<b>56,83</b>

**5.1.12 Aquisição, por indústria do Regime Normal com CNAE não relacionado nos Anexos 3 ou 6 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada a uso ou consumo (contribuinte não enquadrado na Portaria SF nº 147/2008)**

Contribuinte do Estado do Mato Grosso vende mercadoria "Y" destinada a uso ou consumo (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte industrial de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 5.000,00, com IPI no valor de R\$ 50,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 606,00 (alíquota interestadual 12%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do Contribuinte não se encontra relacionada nos Anexos 3 ou 6 da Portaria SF nº 147/2008. Contribuinte não enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.

**OBS:** Contribuinte não sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS no código de receita 058-2. Recolhimento do ICMS diferença de alíquota a ser efetuado no código de receita 057-4.

**CÁLCULO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA (ICMS-DIFAL)**

	Valor da mercadoria	5.000,00
( + )	IPI	50,00
( = )	Valor da operação	5.050,00
( - )	ICMS da origem	606,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	5.050,00 – 606,00 = 4.444,00
( = )	Base de Cálculo do ICMS-DIFAL (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{4.444,00 \times 100}{100 - 18} = \frac{4.444,00}{82} \times 100 = \mathbf{5.419,51}$
( x )	Diferença de alíquota (18% - 12% = <b>6%</b> )	
( = )	<b>ICMS-DIFAL</b>	<b>325,17</b>

**5.1.13 Utilização de serviço de transporte com prestação iniciada em outra UF e não vinculada a operação subsequente**

Contribuinte Industrial de Pernambuco adquire mercadoria para uso ou consumo no Estado da Bahia e contrata uma transportadora da Bahia para trazer a mercadoria para este Estado. O valor do frete é R\$ 2.000,00 (frete FOB). Na NF-e de aquisição da mercadoria não veio destacado o valor do frete FOB. A Alíquota interestadual do Estado de origem é de 12% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. No CT-e emitido pela transportadora foi destacado 240,00 (ICMS-frete).

**CÁLCULO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - FRETE (ICMS DIFAL - FRETE)**

	Valor do frete FOB	2.000,00
	Valor da prestação	2.000,00
( - )	ICMS da origem	240,00
( = )	Valor da prestação com exclusão do ICMS da origem	2.000,00 – 240,00 = 1.760,00
	Base de Cálculo do ICMS DIFAL - FRETE (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{1.760,00 \times 100}{100 - 18} = \frac{1.760,00}{82} \times 100 = \mathbf{2.146,34}$
( x )	Diferença de alíquota (18% - 12% = <b>6%</b> )	
( = )	<b>ICMS DIFAL - FRETE</b>	<b>128,78 *</b>

\* Este ICMS pode ser recolhido nos códigos 058-2 ou 057-4, no caso do estabelecimento industrial estar ou não sujeito ao recolhimento antecipado, nos termos da Portaria SF nº 147/2008, relativamente à diferença de alíquota referente à aquisição interestadual da mercadoria destinada a uso ou consumo.

## 5.2 Entrada de mercadoria para comercialização ou industrialização

### 5.2.1 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008)

Contribuinte do Estado do Paraná vende mercadoria “W” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00, e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
( + )	IPI	200,00
( + )	Seguro	100,00
( = )	Valor da operação	4.300,00
( - )	ICMS da origem	280,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 – 280,00 = 4.020,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{4.020,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.020,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.902,44}$
( x )	Alíquota <b>18%</b>	
( = )	<b>ICMS Total</b>	882,44
( - )	Crédito Fiscal	280,00
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>602,44</b>

### 5.2.2 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e com isenção de ICMS na operação interestadual (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008)

Contribuinte do Estado do Paraná vende mercadoria “X” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00. A operação interestadual é isenta de ICMS (ICMS não destacado na NF-e). A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
( + )	IPI	200,00
( + )	Seguro	100,00
( = )	Valor da operação	4.300,00
( - )	ICMS da origem	-----
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na	$\frac{4.300,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.300,00}{82} \times 100 = \mathbf{5.243,91}$

	operação interna: <b>18%</b>	
( x )	alíquota <b>18%</b>	
<b>( = )</b>	<b>ICMS Total</b>	943,90
( - )	Crédito Fiscal	-----
<b>( = )</b>	<b>ICMS-AT</b>	<b>943,90</b>

### 5.2.3 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008

Contribuinte do Estado do São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria “Y” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 154,00 R\$ CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”. A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	4.000,00
( = )	Valor da operação	4.000,00
( - )	ICMS da origem	154,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.000,00 – 154,00 = 3.846,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{3.846,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{3.846,00}{82} \times 100 = 4.690,24$
( x )	Alíquota <b>18%</b>	
<b>( = )</b>	<b>ICMS Total</b>	<b>844,24</b>
( - )	Crédito Fiscal	154,00
<b>( = )</b>	<b>ICMS-AT</b>	<b>690,24</b>

### 5.2.4 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “K” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 560,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, com MVA de 30%.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
( + )	IPI	400,00
( + )	Seguro	100,00
( = )	Valor da operação	8.500,00
( - )	ICMS da origem	560,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.500,00 – 560,00 = 7.940,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b>	$\frac{7.940,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{7.940,00}{82} \times 100 = 9.682,93$
( + )	Agregação ( <b>MVA 30%</b> )	2.904,88
<b>( = )</b>	<b>Base de Cálculo do ICMS-AT</b>	<b>12.587,81</b>
( x )	Alíquota <b>18%</b>	

(=)	<b>ICMS Total</b>	<b>2.265,81</b>
(-)	Crédito fiscal	560,00
(=)	<b>ICMS-AT</b>	<b>1.705,81</b>

### 5.2.5 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com isenção de ICMS na operação interestadual

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “B” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00 e seguro no valor de R\$ 100,00. A operação interestadual é isenta de ICMS (ICMS não destacado na NF-e) A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, com MVA de 30%.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	400,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	8.500,00
(-)	ICMS da origem	-----
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	8.500,00
	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{8.500,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{8.500,00}{82} \times 100 = 10.365,85$
(+)	Agregação (MVA 30%)	3.109,76
(=)	Base de Cálculo do ICMS-AT	<b>13.475,61</b>
(x)	Alíquota 18%	
(=)	<b>ICMS Total</b>	<b>2.425,61</b>
(-)	Crédito fiscal	-----
(=)	<b>ICMS-AT</b>	<b>2.425,61</b>

### 5.2.6 Aquisição, por comerciante do Regime Normal com CNAE relacionado no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional

Contribuinte do Estado de São Paulo do Simples Nacional vende mercadoria “B” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 8.000,00, com IPI no valor de R\$ 400,00 e seguro no valor de R\$ 100,00. Na NF-e, no campo informações complementares consta “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS NO VALOR DE R\$ 327,25 CORRESPONDENTE A ALIQUOTA DE 3,85% NOS TERMOS DO ART 23, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”. A alíquota interestadual do Estado de origem é 7% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008, com MVA de 30%.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	8.000,00
(+)	IPI	400,00
(+)	Seguro	100,00
(=)	Valor da operação	8.500,00
(-)	ICMS da origem	327,25
(=)	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	$8.500,00 - 327,25 = 8.172,75$

	Valor da operação com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b>	$\frac{8.172,75}{100 - 18} \times 100 = \frac{8.172,75}{82} \times 100 = 9.966,77$
( + )	Agregação (MVA 30%)	2.990,03
( = )	Base de Cálculo do ICMS-AT	<b>12.956,80</b>
( x )	Alíquota 18%	
( = )	<b>ICMS Total</b>	<b>2.332,22</b>
( - )	Crédito fiscal	327,25
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>2.004,97</b>

### 5.2.7 Aquisição de mercadoria não sujeita a ST por indústria do Regime Normal e destinada à industrialização (Contribuinte com CNAE relacionado no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria "X" destinada à industrialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte industrial de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 1.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 70,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 27%. A CNAE do contribuinte encontra-se relacionada no Anexo 3 da Portaria SF nº 147/2008.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	1.000,00
	Valor da operação	1.000,00
( - )	ICMS da origem	70,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	$1.000,00 - 70,00 = 930,00$
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>27%</b> )	$\frac{930,00}{100 - 27} \times 100 = \frac{930,00}{73} \times 100 = \mathbf{1.273,97}$
( x )	Alíquota 27%	
( = )	<b>ICMS Total</b>	<b>343,97</b>
( - )	Crédito fiscal	70,00
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>273,97</b>

### 5.2.8 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Microempresa - ME), de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, "a", 2)

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria "Y" destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Microempresa nos termos da LC 123/2006, no valor de R\$ 2.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017.

#### CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)

	Valor da mercadoria	2.000,00
	Valor da operação	2.000,00
( - )	ICMS da origem	140,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	$2.000,00 - 140,00 = 1.860,00$
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{1.860,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.860,00}{82} \times 100 = \mathbf{2.268,29}$
( x )	Diferença de alíquota ( <b>4,41%</b> )	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>100,03</b>

**5.2.9 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte - EPP), de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 1)**

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria importada “Z” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Simples Nacional enquadrado como Empresa de Pequeno Porte – EPP, no valor de R\$ 2.000,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 80,00 (alíquota interestadual produto importado 4%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	2.000,00
	Valor da operação	2.000,00
( - )	ICMS da origem	80,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.000,00 – 80,00 = 1.920,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{1.920,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.920,00}{82} \times 100 = \mathbf{2.341,46}$
( x )	Diferença de alíquota ( <b>11,96%</b> )	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>280,04</b>

**5.2.10 Aquisição, por comerciante Microempreendedor Individual - MEI de mercadoria não sujeita à ST destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, II, “b”, 2).**

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “A” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco Microempreendedor Individual - MEI, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 25%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	2.000,00
( + )	IPI	100,00
( = )	Valor da operação	2.100,00
( - )	ICMS da origem	140,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.100,00 - 140,00 = 1.960,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>25%</b> )	$\frac{1.960,00}{100 - 25} \times 100 = \frac{1.960,00}{75} \times 100 = \mathbf{2.613,33}$
( x )	Diferença de alíquota ( <b>4,03%</b> )	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>105,32</b>

**5.2.11 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de mercadoria não sujeita à ST, destinada à comercialização e sujeita à redução de base de cálculo na operação subsequente (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008)**

Contribuinte do Estado de Santa Catarina vende mercadoria “X” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 4.000,00, com IPI no valor de R\$ 200,00 e seguro no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 280,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. A CNAE do contribuinte não se encontra relacionada no Anexo 1 da Portaria SF

nº 147/2008. A saída subsequente da mercadoria está sujeita ao benefício de redução de base de cálculo correspondente a 40% do valor da operação.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	4.000,00
( + )	IPI	200,00
( + )	Seguro	100,00
( = )	Valor da operação	4.300,00
( - )	ICMS da origem	280,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	4.300,00 – 280,00 = 4.020,00
	Valor total com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b>	$\frac{4.020,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{4.020,00}{82} \times 100 = \mathbf{4.902,44}$
	Base de Cálculo do ICMS-AT: 40% x valor total com inclusão do imposto devido na operação interna	40% X 4.902,44 = <b>1.960,98</b>
( x )	Alíquota <b>18%</b>	
( = )	<b>ICMS Total</b>	<b>352,98</b>
( - )	Crédito Fiscal	40% x 280,00 = 112,00 *
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>240,98</b>

\* Como a base de cálculo da operação subsequente é reduzida, o crédito fiscal a ser utilizado no cálculo do ICMS antecipado também deve ser reduzido na mesma proporção.

**5.2.12 Aquisição, por comerciante do Regime Normal, de programa de computador (“software”) não personalizado e destinado à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008)**

Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro vende programa de computador (“software”) não personalizado destinado à comercialização para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Regime Normal por R\$ 1.000,00, com IPI no valor de R\$ 10,00 e ICMS destacado na NF-e de R\$ 70,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%.

**OBS:** A aquisição interestadual de programa de computador (“software”) não personalizado está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos da Portaria SF nº 147/2008, no valor correspondente ao percentual de **1%**. A operação subsequente desta mercadoria está sujeita a um crédito presumido no valor de 17% do valor da operação (Decreto nº 14.876/1991, artigo 36-C, Anexo 83, artigo 15, I, “b”), que deve ser considerado no cálculo do ICMS antecipado.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	1.000,00
( + )	IPI	10,00
( = )	Valor da operação	1.010,00
( - )	ICMS da origem	70,00
	Valor da mercadoria com exclusão do ICMS da origem	1.010,00 – 70,00 = 940,00
( = )	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: <b>18%</b> )	$\frac{940,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{940,00}{82} \times 100 = \mathbf{1.146,34}$
( x )	Percentual ( <b>1%</b> )	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>11,46</b>

**5.2.13 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 1 do Decreto nº 44.822/2017, de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº**



**147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, I, “b”).**

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria “A” destinada à comercialização (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) para contribuinte comerciante varejista do Simples Nacional localizado na Mesorregião do Agreste Pernambucano com CNAE constante do Anexo 1 do Decreto nº 44.822/2017, no valor de R\$ 2.000,00, com IPI no valor de R\$ 100,00 e com ICMS destacado na NF-e de R\$ 140,00 (alíquota interestadual 7%). A alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	2.000,00
( + )	IPI	100,00
( = )	Valor da operação	2.100,00
( - )	ICMS da origem	140,00
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	2.100,00 - 140,00 = 1.960,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.960,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.960,00}{82} \times 100 = 2.390,24$
( x )	Diferença de alíquota: <b>(3,53%)</b>	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>84,38</b>

**5.2.14 Aquisição, por comerciante do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte), de mercadoria não sujeita à ST e destinada à comercialização, com remetente do Simples Nacional (contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008 e Decreto nº 44.822/2017, art. 1º, III, “a”, 3)**

Contribuinte do Simples Nacional do Estado da Paraíba vende mercadoria “X” (mercadoria não sujeita ao regime da Substituição Tributária) destinada à comercialização para contribuinte comerciante varejista de Pernambuco do Simples Nacional (Empresa de Pequeno Porte), por R\$ 1.000,00. Na NF-e, no campo informações complementares não consta nenhuma informação. A alíquota interestadual do Estado de origem é 12% e a alíquota interna do ICMS incidente na operação interna é de 18%. Contribuinte enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.

**CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO (ICMS-AT)**

	Valor da mercadoria	1.000,00
( = )	Valor da operação	1.000,00
( - )	ICMS da origem	
( = )	Valor da operação com exclusão do ICMS da origem	1.000,00
	Base de Cálculo do ICMS-AT (com inclusão do imposto devido na operação interna: 18%)	$\frac{1.000,00}{100 - 18} \times 100 = \frac{1.000,00}{82} \times 100 = 1.219,51$
( x )	Diferença de alíquota <b>(5,59%)</b>	
( = )	<b>ICMS-AT</b>	<b>68,17</b>

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 12.523/2003
- Decreto nº 14.876/1991

- Decreto nº 15.507/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 19.114/1996
- Decreto nº 21.755/1999
- Decreto nº 23.217/2001
- Decreto nº 23.997/2002
- Decreto nº 24.023/2002
- Decreto nº 26.402/2004
- Decreto nº 27.031/2004
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 27.987/2005
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Decreto nº 31.353/2008
- Decreto nº 32.958/2009
- Decreto nº 32.959/2009
- Decreto nº 33.203/2009
- Decreto nº 33.205/2009
- Decreto nº 33.623/2009
- Decreto nº 34.520/2010
- Decreto nº 35.315/2010
- Decreto nº 35.656/2010
- Decreto nº 35.677/2010
- Decreto nº 35.678/2010
- Decreto nº 35.679/2010
- Decreto nº 35.680/2010
- Decreto nº 35.701/2010
- Decreto nº 37.758/2012
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 44.049/2017
- Decreto nº 44.822/2017
- Decreto nº 44.880/2017
- Decreto nº 44.881/2017
- Portaria SF nº 147/2008